Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul

R E S O L U Ç Ã O Nº 07/2007

Dispõe sobre a tramitação de processos éticos de advogados contra advogados no Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/RS, nos termos do Provimento nº 83/96, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

O Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 50, do Código de Ética e Disciplina c/c art.17, IV do Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/RS,

RESOLVE:

Art. 1º Disciplinar a aplicação do Provimento nº83/96, do Conselho Federal dos Advogados do Brasil, publicado em 17-06-96, aos processos éticos de advogados contra advogados, no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Rio Grande do Sul.

Art. 2º O procedimento especial de que trata o Provimento nº83/96, do CFOAB, aplica-se, estritamente, aos processos em que:

I) figurem em ambos os pólos advogados (advogado contra advogado);
II) envolvam questões somente de ética profissional, ou seja, excluídas às infrações previstas no art. 34, da Lei nº 8.906/94;
III) não haja necessidade de instrução probatória (inciso III, do Provimento nº 83/96, do CFOAB).

Art. 3º Os processos que preencherem as condições descritas no artigo anterior recebidos no Conselho Seccional e nas Subseções serão encaminhadas ao Tribunal de Ética e Disciplina para autuação e processamento, nos termos do *caput* do art. 1º, do Provimento nº 83/96, do CFOAB c/c art. 55, do CED c/c art. 24 e ss. do Regimento Interno do TED.

Art. 4º O Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina, após exame de admissibilidade, poderá:

I) propor o arquivamento da representação, se ausentes os pressupostos de admissibilidade (art. 51, § 2º, do CED);
II) determinar a notificação do representado para apresentação de defesa prévia;
III) após o exame da defesa prévia, designará audiência de tentativa de conciliação (art. 1º, II, do Provimento nº83/96);
IV) propor o indeferimento da representação ético-disciplinar (art. 73, §, 2º, da Lei nº 8.906/94).

Art. 5º Alcançada a conciliação, será reduzida a termo, sendo extinta a representação ético-disciplinar, com a remessa ao arquivo geral da OAB/RS.

Art. 6º Não havendo conciliação, se requerida ou verificada a necessidade de instrução probatória, o Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina determinará o encaminhamento ao Presidente do Conselho Seccional ou da Subseção para observância aos artigos 51 e 52 do CED.

Art. 7º Não ocorrida a conciliação entre os interessados e desnecessária a instrução do processo o Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina determinará o seu imediato julgamento.

Art. 8º Os processos em tramitação, quando já apresentada defesa prévia, deverão ser encaminhados ao Tribunal de Ética e Disciplina para prosseguimento, nos termos do inciso III, art. 4º, desta resolução.

Art. 9º O Tribunal de Ética e Disciplina poderá, quando do julgamento do processo ético, decretar nulidade dos atos processuais quando não realizada a audiência para tentativa de conciliação.

Art. 10 Ao representado revel será observado o procedimento comum disposto no artigo 52 e seguintes do CED c/c art. 70 e seguintes do EAOAB.

Art. 11 Esta resolução entra em vigor nesta data.

Porto Alegre, 10 de agosto de 2007.

Sérgio Leal Martinez
Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina